

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

losa

### PROJETO DE LEI Nº 1.443/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 15/05/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM NA IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS INTERSETORIAIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA PAZ.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anot: Autor: Poder Executivo.

Requerimento nº 26/2023 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 23/05/2023, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23 / 05 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.443 / 2023**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM NA IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS INTERSETORIAIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA PAZ.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 01 (um) Gerente de Serviços de Saúde, 06 (seis) Psicólogos, 02 (dois) Assistentes Sociais, 01 (um) Auxiliar Administrativo e 01 (um) Motorista.

**Art. 2º** As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

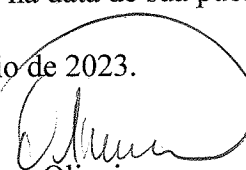
**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 6º** O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de maio de 2023.

  
Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

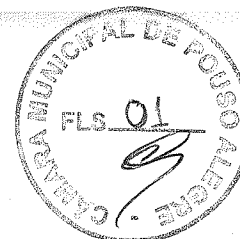
  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Anexo I**

<b>VAGAS</b>	<b>CARGOS</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>SALÁRIO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>CÓDIGO</b>
01	Gerente de Serviços de Saúde	Graduação em curso superior em Enfermagem, Psicologia ou Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.784,15	40 horas semanais	Nível 47 Padrão 00
06	Psicólogo	Graduação em Psicologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.740,56	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Assistente Social	Graduação em Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
01	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$2.049,03	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
01	Motorista	Ensino Médio Completo	R\$1.524,30	30 horas semanais	Nível 21 Padrão 00



**PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 12 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre a criação vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem na implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 01 (um) Gerente de Serviços de Saúde, 06 (seis) Psicólogos, 02 (dois) Assistentes Sociais, 01 (um) Auxiliar Administrativo e 01 (um) Motorista.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV - por interesse da administração pública.


Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre - MG, 12 de maio de 2023.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

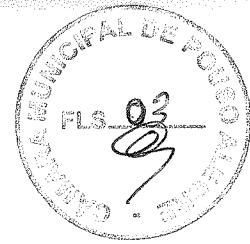
  
Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Gerente de Serviços de Saúde	Graduação em curso superior em Enfermagem, Psicologia ou Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.784,15	40 horas semanais	Nível 47 Padrão 00
06	Psicólogo	Graduação em Psicologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.740,56	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Assistente Social	Graduação em Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
01	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$2.049,03	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
01	Motorista	Ensino Médio Completo	R\$1.524,30	30 horas semanais	Nível 21 Padrão 00

2  
A



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com a edição da Resolução nº. 6.949, de 04 de dezembro de 2019, pela Secretaria de Estado de Saúde, nosso Município foi elencado para receber repasses de incentivo financeiro, de forma complementar, para implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz em Minas Gerais.

O incentivo financeiro de que trata a Resolução citada deverá ser utilizado pelo Município para subsidiar as ações municipais visando à redução da morbimortalidade e a vigilância das violências por meio do planejamento, monitoramento, acompanhamento e avaliação das ações.

São ações que devem ser realizadas pelo Núcleo Intersetorial de Prevenção da Violência e Promoção da Cultura da Paz, a elaboração do Plano Municipal de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde, contendo o diagnóstico situacional da violência; a promoção e participação de políticas e ações intersetoriais e de redes sociais que tenham como objetivo a prevenção da violência e a promoção da saúde; a qualificação e articulação da rede de atenção integral às pessoas vivendo situações de violência e o desenvolvimento de ações de prevenção e promoção da saúde para segmentos populacionais mais vulneráveis; a garantia da implantação e implementação da notificação de Violência Interpessoal/Autoprovocada, possibilitando melhoria da qualidade da informação e participação nas redes locais de atenção integral para populações estratégicas; a capacitação dos profissionais, movimentos e conselhos sociais para o trabalho de prevenção da violência em parceria com os pólos de educação permanente loco regionais.

Em decorrência de estrita análise da carência no âmbito da saúde em nosso Município, nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores efetivos.

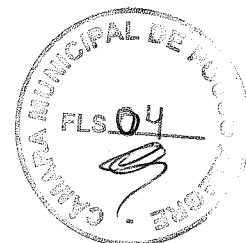
Desta forma, para que ocorra a utilização do recurso já recebido do Governo Estadual, ocorre a necessidade de elaboração de Projeto Lei para criação dos cargos a serem contratados temporariamente.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



**RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.949, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Institui o repasse de incentivo financeiro, de forma complementar, para implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz em Minas Gerais.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

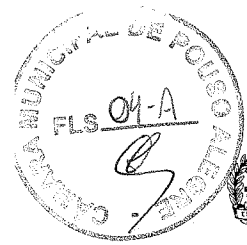
- a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis n.ºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.078, de 04 de dezembro de 2019, que aprova o



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

repasso de incentivo financeiro, de forma complementar, para implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz em Minas Gerais.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Instituir o repasse de incentivo financeiro, de forma complementar, para implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Cultura da Paz em Minas Gerais.

Parágrafo único - Para fins dessa resolução, consideram-se municípios que possuem o Núcleo de Prevenção da Violência e Promoção da Cultura da Paz aqueles que aderiram o elenco 2 do Programa de Fortalecimento da Vigilância em Saúde de Minas Gerais, através da Resolução SES/MG 5.421, de 08 de setembro de 2016, e municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, conforme relacionado no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - O incentivo financeiro tem como objetivo subsidiar as ações municipais visando à redução da morbimortalidade e a vigilância das violências por meio do planejamento, monitoramento, acompanhamento e avaliação das ações.

Art. 3º - São ações que devem ser realizadas pelo Núcleo Intersetorial de Prevenção da Violência e Promoção da Cultura da Paz, no âmbito do Estado de Minas Gerais:

I - elaborar o Plano Municipal de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde, contendo o diagnóstico situacional da violência;

II - promover e participar de políticas e ações intersetoriais e de redes sociais que tenham como objetivo a prevenção da violência e a promoção da saúde;

III - qualificar e articular a rede de atenção integral às pessoas vivendo situações de violência e desenvolver ações de prevenção e promoção da saúde para segmentos populacionais mais vulneráveis;

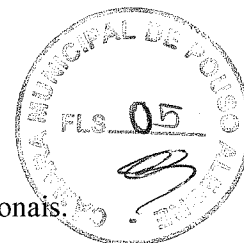
IV - garantir a implantação e implementação da notificação de Violência Interpessoal/Autoprovocada, possibilitando melhoria da qualidade da informação e participação nas redes locais de atenção integral para populações estratégicas;

V - capacitar os profissionais, movimentos e conselhos sociais para o trabalho de





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



prevenção da violência em parceria com os pólos de educação permanente loco regionais.

Art. 4º - Para fazer jus ao incentivo financeiro, os municípios relacionados no parágrafo único do art. 1º deverão atender aos seguintes pré-requisitos:

I - identificar parceiros intersetoriais e interinstitucionais;

II- instituir o Núcleo Intersetorial de Prevenção da Violência e Promoção da Paz ou tema similar e formalizá-lo por meio de um instrumento legal (decreto, resolução, etc), assim como suas atribuições, responsabilidades e atividades;

III - qualificar informação através da integração e análise de dados dos sistemas de informação disponíveis; e

IV- elaborar o Plano Municipal de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e executar 100% das ações que constam no Plano.

Art. 5º – O valor global do incentivo financeiro desta Resolução será de R\$49.950.000,00 (quarenta e nove milhões e novecentos e cinquenta mil de reais), que correrá à conta da dotação orçamentária de nº 4291.10.305.173.4471.0001 - 334141 - 10.1 e 4291.10.305.173.4471.0001 - 334141 - 10.3 UPG: 0630, Unidade Executora: 1320068

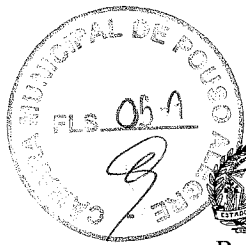
§ 1º – Os recursos financeiros serão transferidos em parcela única, do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, em conta específica destinada exclusivamente a este fim.

§ 2º - Os valores do incentivo financeiro encontram-se descritos no Anexo I desta Resolução.

§ 3º - A distribuição dos valores do incentivo financeiro seguiram os critérios descritos no quadro do Anexo III desta Resolução.

§ 4º - Para a formalização do repasse do incentivo financeiro de que trata esta Resolução será assinado Termo Compromisso no Sistema de Gerenciamento de Resoluções Estaduais de Saúde (SiG-RES) ou outro sistema autorizado pela SES/MG.

§ 5º - O incentivo financeiro de que trata esta Resolução deverá ser aplicado com o com o objetivo de reduzir a morbimortalidade por violências (interpessoais e autoprovocadas) nos municípios que implantarem e implementarem o Núcleo Intersetorial de Prevenção da Violência e Promoção da Cultura da Paz constantes no parágrafo único do art. 1º desta



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Resolução.

§ 6º - O recurso financeiro poderá ser utilizado para custeio e manutenção das ações e de equipes técnicas, desde que observadas às legislações pertinentes.

Art. 6º - Os recursos financeiros deverão ser executados pelos municípios em até 36 (trinta e seis) meses contados a partir do recebimento da parcela única, devendo o saldo remanescente ser devolvido ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais ao final da vigência dos Termos de Compromisso.

Art. 7º - Após assinatura do Termo de Compromisso, os gestores municipais terão que informar os resultados alcançados e validar, nos termos do Anexo IV desta Resolução e apresentar o Plano de Ação para cumprimento do indicador no sistema SiG-RES ou outro sistema autorizado pela SES/MG, conforme modelo disposto no Anexo II desta Resolução.

Paragrafo único – O plano de ação deverá ser elaborado nos Eixos de Vigilância das Violências e Mobilização Social (ações educativas e Campanhas de Divulgação).

Art. 8º - A prestação de contas dos recursos repassados aos municípios será realizada nos termos da legislação vigente.

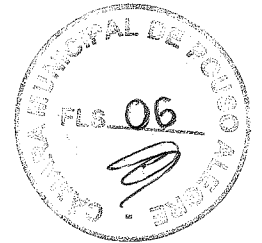
Art. 9º - Os municípios, além das disposições legais pertinentes, deverão seguir as orientações e normatizações da Secretaria de Estado de Saúde para a realização das ações previstas nesta Resolução e na execução dos recursos financeiros transferidos aos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2019.

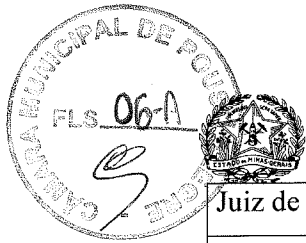
**CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.949, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019**



**RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS COM RECURSO  
COMPLEMENTAR PARA IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO INTERSETORIAL DE  
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ**

<b>UNIDADE REGIO- NAL DE SAÚDE</b>	<b>MUNICÍPIOS</b>	<b>POPULAÇÃO</b>	<b>VALOR DA PARCE- LA ÚNICA R\$</b>
Barbacena	Barbacena	136.392	R\$ 1.000.000,00
	Conselheiro Lafaiete	127.539	R\$ 1.000.000,00
Belo Horizonte	Belo Horizonte	2.501.576	R\$ 1.500.000,00
	Betim	432.575	R\$ 1.000.000,00
	Contagem	659.070	R\$ 1.500.000,00
	Ibirité	179.015	R\$ 1.000.000,00
	Ribeirão das Neves	331.045	R\$ 1.000.000,00
	Sabará	135.421	R\$ 1.000.000,00
	Santa Luzia	218.147	R\$ 1.000.000,00
	Vespasiano	125.376	R\$ 1.000.000,00
Coronel Fabriciano	Caratinga	91.503	R\$ 750.000,00
	Coronel Fabriciano	109.405	R\$ 1.000.000,00
	Inhapim	24.204	R\$ 500.000,00
	Ipatinga	261.344	R\$ 1.000.000,00
Diamantina	Capelinha	37.856	R\$ 500.000,00
Divinópolis	Bom Despacho	50.166	R\$ 750.000,00
	Cláudio	28.366	R\$ 500.000,00
	Divinópolis	235.977	R\$ 1.000.000,00
	Itaúna	92.561	R\$ 750.000,00
	Pará de Minas	93.101	R\$ 750.000,00
Governador Valadares	Governador Valadares	278.685	R\$ 1.000.000,00
Itabira	Itabira	119.186	R\$ 1.000.000,00
Ituiutaba	Ituiutaba	104.067	R\$ 1.000.000,00

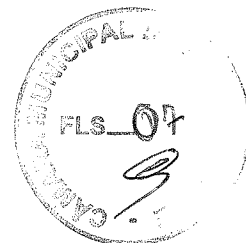


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

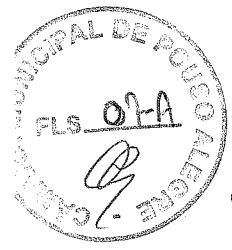
Juiz de Fora	Juiz de Fora	564.310	R\$	1.500.000,00
Manhumirim	Manhumirim	22.608	R\$	500.000,00
	Santa Margarida	16.111	R\$	500.000,00
Montes Claros	Montes Claros	404.804	R\$	1.000.000,00
	Taiobeiras	33.858	R\$	500.000,00
Passos	Passos	113.998	R\$	1.000.000,00
Patos de Minas	Carmo do Paranaíba	30.324	R\$	500.000,00
	João Pinheiro	48.561	R\$	500.000,00
	Lagamar	7.627	R\$	400.000,00
	Patos de Minas	150.833	R\$	1.000.000,00
	Rio Paranaíba	12.291	R\$	500.000,00
	São Gonçalo do Abaete	6.923	R\$	400.000,00
	São Gotardo	35.145	R\$	500.000,00
	Varjão de Minas	7.071	R\$	400.000,00
Pirapora	Várzea da Palma	39.173	R\$	500.000,00
	Ponte Nova	59.605	R\$	750.000,00
Ponte Nova	Viçosa	78.286	R\$	750.000,00
	Pouso Alegre	Andradas	40.747	R\$
Cambuí		29.278	R\$	500.000,00
Extrema		35.474	R\$	500.000,00
Itajubá		96.389	R\$	750.000,00
Jacutinga		25.684	R\$	500.000,00
Monte Sião		23.569	R\$	500.000,00
Paraisópolis		20.940	R\$	500.000,00
Poços de Caldas		166.111	R\$	1.000.000,00
Pouso Alegre		148.862	R\$	1.000.000,00
Santa Rita do Sapucaí		42.751	R\$	500.000,00
Sete Lagoas	Sete Lagoas	237.286	R\$	1.000.000,00
Teófilo Otoni	Teófilo Otoni	140.235	R\$	1.000.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Ubá	Muriaé	108.113	R\$	1.000.000,00
	Ubá	114.265	R\$	1.000.000,00
Uberaba	Araxá	105.083	R\$	1.000.000,00
	Uberaba	330.361	R\$	1.000.000,00
Uberlândia	Araguari	116.691	R\$	1.000.000,00
	Uberlândia	683.247	R\$	1.500.000,00
Varginha	Lavras	102.728	R\$	1.000.000,00
	Varginha	134.477	R\$	1.000.000,00
Total		10.726.933	R\$	49.950.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.949, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

*MODELO DE PLANO DE AÇÕES INTEGRADAS*

<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</b> <b>SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE</b>					
<b>URS:</b>					
<b>MUNICIPIO</b>					
<b>Data:</b>					
<b>PLANO DE AÇÃO</b>					
<i>Eixos</i>	<i>Atividade</i>	<i>Interfaces/Parceiros</i>	<i>Prazo</i>	<i>Responsável</i>	<i>Valor Estimado (R\$)</i>
Vigilância das Violências					
Mobilização Social (ações educativas e Campanhas de Divulgação).					

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_

Assinatura/carimbo do Gestor Municipal de

Saúde: \_\_\_\_\_



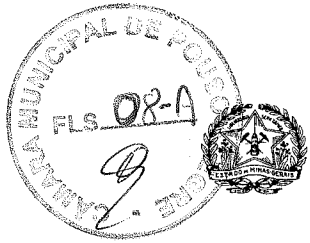
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



**ANEXO III DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.949, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO**

<b>Município/População</b>	<b>Recurso</b>
Município até 10 mil habitantes	R\$400.000,00
Município entre 10.001 habitantes e 50 mil habitantes	R\$500.000,00
Município entre 50.001 habitantes e 100 mil habitantes	R\$750.000,00
Município entre 100.001 habitantes e 500 mil habitantes	R\$1.000.000,00
Município acima de 500.000 habitantes	R\$1.500.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**ANEXO IV DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.949, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

PLANO DE AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO INDICADOR NO SISTEMA  
SIG-RES OU OUTRO SISTEMA AUTORIZADO PELA SES/MG

- I – Descrição do indicador Plano Municipal de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde elaborado e executado;
- II - Método de Cálculo: quantidade de plano elaborado e executado/ 1 \* 100;
- III - Periodicidade: 36 meses;
- IV – Fonte da informação: declaratória;
- V - Unidade de Medida: 01;
- VI - Polaridade: Maior melhor;
- VII - Meta: 90% do Plano de Ações Integradas elaborado e executado.





## INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes ao projeto de lei serão contabilizadas na ação 2125, vínculo/fonte 2.621.000.0000, cujo saldo orçamentário atual é de R\$ 6.904.894,41 o qual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2023, as quais são estimadas em R\$ 363.279,28 a ser (em) comprometida(s) durante o ano de 2023.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido projeto, comprometerá 1,03% da receita estimada para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

### METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total da receita estimada para o exercício de 2023	R\$ 35.116.503,86
Valor do impacto para o exercício de 2023	R\$ 363.279,28
Percentual da despesa sobre a receita estimada	1,03%

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

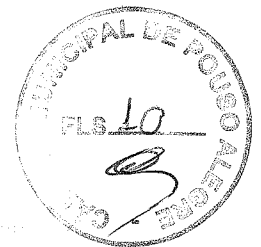
Pouso Alegre-MG, 11 de maio de 2023



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
Secretário Municipal de Finanças





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE  
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei que cria vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem na implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 11 de Maio de 2023.

---

Silvia Regina Pereira da Silva  
Secretária Municipal de Saúde

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG



Pouso Alegre, 15 de maio de 2023.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.443/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM NA IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS INTERSETORIAIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA PAZ.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 01 (um) Gerente de Serviços de Saúde, 06 (seis) Psicólogos, 02 (dois) Assistentes Sociais, 01 (um) Auxiliar Administrativo e 01 (um) Motorista.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 18-Mai-2023 12:57 000001 1/1



O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. término do prazo contratual;
- II. a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III. prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV. por interesse da administração pública

O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* que o Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

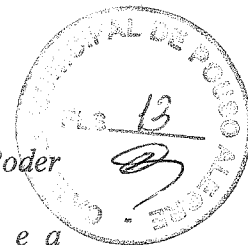
O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*



III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

## COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

*(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.*

(...)



*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

*Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF*

*(...)*

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.*

*(...)*

*O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)*

*Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.*

*(...)*

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.  
(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610. )



## REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

*Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:*

*I - indicação geral e especial dos casos;*

*II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;*

*III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;*

*IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.*

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 01 (uma) vaga para Gerente de Serviços de Saúde, com graduação em Enfermagem, Psicologia ou Serviço Social e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 47, padrão 00; 06 (seis) vagas para Psicólogo, com graduação em Psicologia e registro no Conselho de



Classe, nível 92, padrão 01; 02 (duas) vagas para Assistente Social, com graduação em Serviço Social e registro no Conselho de Classe, nível 41, padrão 00; 01 (uma) vaga para Auxiliar Administrativo, com Ensino médio Completo, nível 30, padrão 00 e 01 (uma) vaga para Motorista, com Ensino Médio completo, nível 21, padrão 00; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atuarem na implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

#### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Com a edição da Resolução nº. 6.949, de 04 de dezembro de 2019, pela Secretaria de Estado de Saúde, nosso Município foi elencado para receber repasses de incentivo financeiro, de forma complementar, para implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz em Minas Gerais.

O incentivo financeiro de que trata a Resolução citada deverá ser utilizado pelo Município para subsidiar as ações municipais visando à redução da morbimortalidade e a vigilância das violências por meio do planejamento, monitoramento, acompanhamento e avaliação das ações.

São ações que devem ser realizadas pelo Núcleo Intersetorial de Prevenção da Violência e Promoção da Cultura da Paz, a elaboração do Plano





Municipal de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde, contendo o diagnóstico situacional da violência, a promoção e participação de políticas e ações intersetoriais e de redes sociais que tenham como objetivo a prevenção da violência e a promoção da saúde; a qualificação e articulação da rede de atenção integral às pessoas vivendo situações de violência e o desenvolvimento de ações de prevenção e promoção da saúde para segmentos populacionais mais vulneráveis; a garantia da implantação e implementação da notificação de Violência Interpessoal/Autoprovocada, possibilitando melhoria da qualidade da informação e participação nas redes locais de atenção integral para populações estratégicas: a capacitação dos profissionais, movimentos e conselhos sociais para O trabalho de prevenção da violência em parceria com os pólos de educação permanente loco regionais.

Em decorrência de estrita análise da carência no âmbito da saúde em nosso Município, nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores efetivos.

Desta forma, para que ocorra a utilização do recurso já recebido do Governo Estadual, ocorre a necessidade de elaboração de Projeto Lei para criação dos cargos a serem contratados temporariamente.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.443/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

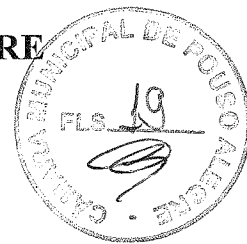


*Rodrigo Moraes Pereira*

OAB/MG nº 114.586



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI 1.443/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM NA IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS INTERSETORIAIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA PAZ.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 1.443/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM NA IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS INTERSETORIAIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA PAZ**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, I, c/c artigo 69, II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo

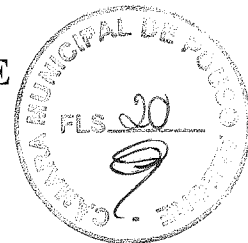
Ademais, o art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Conforme previsão de requisitos no artigo 108, o presente projeto apresenta todos os requisitos que a legislação exige:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um)



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.”

Projeto de Lei nº 1.443/2023, visa à criação de vagas para contratação temporária no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 01 (um) Gerente de Serviços de Saúde, 06 (seis) psicólogos, 02 (dois) Assistentes Sociais, 01 (um) Auxiliar Administrativo e 01 (um) Motorista.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.443/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2023

BRUNO DIAS Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
FERREIRA:04 FERREIRA:04954779669  
954779669 Dados: 2023.05.23  
13:58:57 -03'00'

**Bruno Dias**  
Presidente

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2023.05.17  
15:00:54 -03'00'

**Oliveira**  
Relator

IGOR PRADO Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09 TAVARES:09542853602  
542853602 Dados: 2023.05.22  
13:27:40 -03'00'

**Igor Tavares**  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 12 de Maio de 2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1443, DE 12 DE MARÇO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1443/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, II, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>,

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;  
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

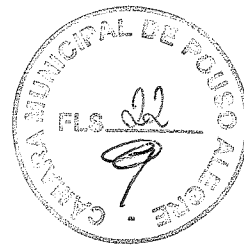
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Também restou demonstrado que a propositura visa dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário (Saúde), possibilitando, dessa forma, a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Há expressa indicação da dotação orçamentária e o impacto total causado pelo novas despesas criadas pela proposta legislativa, cumprindo-se os deveres previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO**

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1443/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.05.18 14:25:30  
-03'00'

---

**Igor Tavares**  
**Relator**

ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.05.22 16:03:17 -03'00'

---

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
80

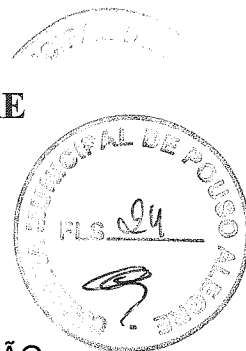
Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2023.05.22  
13:41:22 -03'00'

---

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1443/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem na implantação dos Núcleos Inter setoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz.”**

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais em análise ao Projeto de Lei Nº 1.443/2023, que “Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem na implantação dos Núcleos Inter setoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz.” Emitindo assim o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

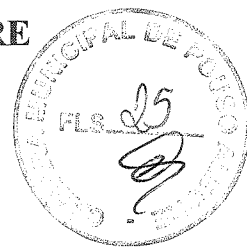
Conforme o artigo 71-B, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana cabe especificamente, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza.

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria - 25/01/2023 16:29:000091 1/1





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



**CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Esta Relatoria constatou que o projeto de Lei nº 1.443/2023 tem como objetivo a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem na implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz.

Considerando a edição da Resolução nº. 6.949, de 04 de dezembro de 2019, pela Secretaria de Estado de Saúde, nosso Município foi elencado para receber repasses de incentivo financeiro, de forma complementar, para implantação dos Núcleos Intersetoriais de Prevenção da Violência e Promoção da Paz em Minas Gerais. O incentivo financeiro de que trata a Resolução citada deverá ser utilizado pelo Município para subsidiar as ações municipais visando à redução da morbimortalidade e a vigilância das violências por meio do planejamento, monitoramento, acompanhamento e avaliação das ações.

Em decorrência de estrita análise da carência no âmbito da saúde em nosso Município, nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores efetivos.

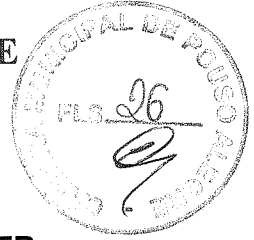
Desta forma, para que ocorra a utilização do recurso já recebido do Governo Estadual, ocorre a necessidade de elaboração do presente Projeto de Lei para criação dos cargos a serem contratados temporariamente.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



O Relator da Comissão de Saúde, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1443/2023.**

Pouso Alegre 22 de maio de 2023.

**ARLINDO CESAR DA MOTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653**  
Assinado de forma digital por  
ARLINDO CESAR DA MOTA  
PAES CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
Dados: 2023.05.23 14:38:06  
-03'00'

**Arlindo Da Motta Paes**

**Relator**

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:0796609256660**  
Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:079692566  
Dados: 2023.05.23  
14:46:29 -03'00'

**Vereador Miguel Junior Tomatinho**  
**Presidente**

**BRUNO DIAS FERREIRA:0495477966954779669**  
Assinado de forma  
digital por BRUNO  
DIAS  
FERREIRA:0495477966  
Dados: 2023.05.23  
14:26:28 -03'00'

**Bruno Dias**  
**Secretário**